



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2107945-80.2021.8.26.0000

Relator(a): **VIVIANI NICOLAU**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

**AGRAVO Nº: 2107945-80.2021.8.26.0000**

**COMARCA : SÃO PAULO**

**AGTE. : TAINA NALON XAVIER AGÊNCIA DE NOTÍCIAS  
M.E. (AOS FATOS)**

**AGDA. : EDITORA TIPUANA EIRELI**

**JUIZ DE ORIGEM: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA**

**I** - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em *Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c.c. Obrigação de Fazer e Tutela de Urgência* (processo nº **1039788-63.2021.8.26.0100**), proposta por **EDITORA TIPUANA EIRELI** em face de **TAINA NALON XAVIER AGÊNCIA DE NOTÍCIAS ME (“AOS FATOS”)**, que deferiu a tutela de urgência, em sede liminar, para determinar que a requerida exclua das publicações em seu *website*, correspondentes aos *links* indicados às fls. 56/57 dos autos de origem, qualquer menção de que os conteúdos ali indicados, consistentes em notícias divulgadas pela agravada, seriam falsos, mentirosos, ou que constituiriam “*fake news*”, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (fls. 112/113 de origem).

A agravante afirma, em seu recurso, que atua no ramo jornalístico como “agência de checagem de fatos”, e que foi contratada pelo “*Facebook*” para apurar denúncias de usuários sobre postagens que contenham desinformação. Alega que sinalizou duas reportagens publicadas no *site* da autora como “desinformação”, uma das quais versava sobre a eficácia do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

“tratamento preventivo” para *covid-19* e a outra sobre a suposta inexistência de queimadas na Amazônia. Aduz que estariam ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, em sede liminar, uma vez que a agravada não demonstrou na inicial a titularidade do *website* “Revista Oeste”, onde tais reportagens foram veiculadas, bem como que não teria havido qualquer excesso da liberdade de expressão, de sua parte, ao apontar que as reportagens em questão conteriam informação inverídica. Aduz que a determinação de retirada do conteúdo de checagem de fatos de seu *site* violaria a liberdade de imprensa e que seu trabalho de verificação seria amparado em fatos, e não em meras opiniões. Alega que a decisão recorrida representaria violação ao entendimento formado pelo **STF** no julgamento da ADPF nº 130. Por fim, afirma ausência de urgência para a concessão da tutela de urgência uma vez que a agravada teria aguardado cerca de 10 meses para o ajuizamento da ação.

Pelos fundamentos destacados, pede que o recurso receba provimento, para reformar a decisão agravada e seja revogada a tutela antecipada deferida.

Porque presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pede o ***deferimento da antecipação da tutela recursal***.

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). A agravante foi cientificada da decisão em **26/04/2020** (fls. 124 de origem). Recurso interposto no dia **13/05/2021**. O preparo foi recolhido (fls. 23/24).

**II – DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.**

**III - COMUNIQUE-SE.**

**IV – Conforme disciplina do artigo 995,** parágrafo único cumulado com **artigo 1.019 do CPC**, a decisão recorrida pode ser suspensa quando a imediata produção de seus efeitos oferecer risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e desde que demonstrada a probabilidade de provimento



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

do recurso. Confere também o **artigo 1.019** do CPC poderes ao relator para deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A decisão recorrida ficou assim fundamentada no ponto em que determinou a retirada de conteúdo da agravante de seu *website* (fls. 151/152 de origem):

*“A tutela de urgência comporta deferimento.*

*Afirma a editora autora que uma das suas revistas teria sofrido o chamado fact-checking pela agência de notícias requerida de forma totalmente indevida.*

*Por isso, postula in limine litis a exclusão das duas publicações de checagem que lhe teriam causado danos de ordem moral e material (sobre os temas coronavírus e Amazônia).*

*Em sede de cognição sumária, vislumbro a ocorrência de abuso de direito (art. 187, CC) autorizador da medida pretendida.*

*Não se desconhece o direito fundamental da liberdade de expressão (art. 5o., IX, CF), e particularmente o da liberdade de imprensa (art. 220, CF).*

*Tem todo direito o jornalista de informar fatos distintos de outro veículo jornalístico, e de discordar, debater ou contradizer o conteúdo de determinada matéria já publicada. Isso é absolutamente próprio de qualquer regime democrático.*

***O que se vê, contudo, nas publicações de autoria da requerida, descritas na inicial, é que o jornalista foi bem mais além: ele não apenas discordou da informação contida nas publicações da autora, como também já lhe atribuiu caráter de falsidade logo no título da reportagem, com o nítido propósito de retirar-lhe a credibilidade perante os leitores, sem a mínima cautela.***

***O tom adotado é mesmo agressivo, e toma para si o monopólio da verdade do conteúdo tratado, como se qualquer outra reportagem em sentido diverso fosse genuinamente mentirosa.***

***Há, portanto, extrema probabilidade do direito alegado, sendo o perigo da demora evidente, diante da diminuição da venda de assinaturas em redes digitais que as publicações abusivas da requerida têm o potencial de causar, e os danos financeiros para a autora daí advindos”*** (destaque não original).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Respeitado o entendimento adotado pelo Magistrado *a quo*, contudo, não é possível constatar, de plano, os elementos necessários para a concessão da tutela de urgência, com a determinação de retirada de conteúdo do *website* da agravante.

A liberdade de pensamento, expressão, crítica e imprensa são pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, e recebem especial proteção da **Constituição Federal (art. 5º, incisos IV e XIV e art. 220, caput)**.

É inegável que os direitos de informação, expressão e liberdade de imprensa não possuem caráter absoluto, encontrando limites no excesso abusivo de seu exercício, nos direitos de personalidade, na responsabilidade civil e no interesse público.

Conforme entendimento firmado pelo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** em julgamento de caso emblemático sobre o tema:

*“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO.*

(...)

*2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano.*

*3. A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos.*

*4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-*



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva.*

**5. A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa.**

*6. Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta.*

**7. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).**

**8. A pedra de toque para conferir-se legitimidade à crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para pôr termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade.**

**9. A repressão do excesso não é incompatível com a democracia. A garantia de não censura prévia não significa impossibilidade de controle e responsabilização a posteriori contra condutas não protegidas jurídico-constitucionalmente, que, na verdade se contrapõem à liberdade de manifestação e à invulnerabilidade da honra.**

**10. O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito.**

**11. O reconhecimento do ato ilícito e sua consequente condenação não exigem a prova inequívoca da má-fé da publicação que extrapola os limites da informação, à semelhança do que ocorreu na jurisprudência norte-americana, difundida pela doutrina da actual malice, que não se coaduna com o ordenamento**



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*brasileiro.*

*12. No caso dos autos, as qualificações dirigidas à recorrente, no vídeo publicado pela recorrida, em nada se ajustam ao conteúdo legítimo da liberdade de imprensa invocada, nem sequer correspondem ao direito de livre manifestação, de expressão e de pensamento do jornalista sobre determinado fato. Os insultos dirigidos à pessoa que discursava não revelaram o interesse público invocado, não bastasse a utilização de palavras objetivamente indecorosas e degradantes. A narrativa apresentada não se relacionou aos fatos presenciados ou mesmo ao conteúdo do discurso da recorrente, afastando-se da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeira zombaria e menosprezo à pessoa.*

*13. O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, conquanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado 'a responsabilidades ulteriores'. Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas.*

*14. Observadas as circunstâncias do caso - a gravidade do fato em si (ofensa à honra e reputação), imputações aviltantes e humilhantes à vítima (comparação a um animal), a condição do agente de profissional experiente, capaz de identificar termos ofensivos, além da condição econômica do ofensor, assim como a particularidade da divulgação das ofensas por meio da internet, de alcance incalculável -, fixa-se a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem se destoar da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte.*

*15. Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido indenizatório. (REsp 1897338/DF, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 05/02/2021)”.  
 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DACIO TADEU VIVIANI NICOLAU, liberado nos autos em 14/05/2021 às 13:20 .  
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2107945-80.2021.8.26.0000 e código 154E683C.*

Em análise preliminar, não se vislumbra excesso da liberdade de informação e de crítica jornalística, por parte da agravante, ao veicular conteúdo criticando reportagens divulgadas pela agravada.

As matérias reproduzidas às fls. 84/88 e 100/107 dos autos de origem não trazem afirmações difamatórias



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ou caluniosas quanto à honra objetiva da agravada.

A afirmação de que o conteúdo publicado pela agravada consistiria em “*notícia falsa*” representa, *prima facie*, crítica objetiva a duas matérias específicas, e não à sua atuação como um todo, ou aos profissionais que fazem parte de seus quadros.

Forçoso observar, ademais, que tais críticas foram amparadas em dados aparentemente idôneos, e não em simples discordância de opiniões, como entendeu o Magistrado *a quo*.

Por outro lado, a atuação da agravante, de *checagem de fatos*, não inviabiliza a atuação da própria agravada na produção e divulgação de seu conteúdo jornalístico, não havendo verossimilhança, por ora, no argumento de que tal circunstância poderia reduzir suas receitas provenientes de assinaturas.

Eventual abusividade da crítica realizada pela agravante, e a responsabilidade pelos danos daí provenientes devem ser objeto de instrução processual.

**V** – Intime-se a parte agravada, para que responda, no prazo de 15 dias.

**VI** – **A presente decisão servirá como ofício.**

São Paulo, 14 de maio de 2021.

VIVIANI NICOLAU  
**Relator**